

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.382**

**PROJETO DE LEI Nº 12.129**

**PROCESSO Nº 76.435**

De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/14, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal, para prever atribuições no cargo de Agente de Serviços Técnicos para desempenho de atividades no almoxarifado; e extingue o cargo de Almoхарife.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 05; vem instruída com o Anexo I (descrição de cargo e atribuições) – às fls. 08/12.

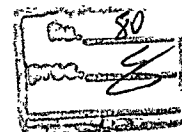
Ouvida a Diretoria Financeira (parecer nº 008/2016 – fls. 77/78) ficou assentado que a propositura “trará economia ao erário, posto que haverá diminuição de gastos de pessoal neste legislativo”<sup>1</sup>.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

<sup>1</sup> O parecer financeiro sugere supostos “aprimoramentos” de ordem meramente estrutural ao projeto, que simplesmente remetemos (sugestões cujo não acolhimento não acarretam quaisquer ilegalidades, ao contrário, mantêm a higidez da propositura).



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa (fls. 09), prever adaptação da estrutura funcional da Edilidade.


Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, eis que visa a alteração de norma legal local – Lei 8.199/14 – podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

O projeto de lei não cria cargos ou confere vantagens a servidores, razão pela qual não incidem as vedações relativas à Lei Federal nº 9504 (art. 73) e Lei de Responsabilidade Fiscal (último ano de mandato). Observem, que não há sinalização da Diretoria Financeira neste sentido (órgão a quem compete a análise do tema).

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, § 2º, “a”, L.O.M.).

Jundiaí, 28 de novembro de 2016 .

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico